

TC 006.434/2019-3

Tomada de Contas Especial

Secretaria Especial da Cultura

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura em desfavor da pessoa jurídica Mauro de Vargas Morales – ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do Projeto Cultural Pronac 06-3334, que contempla a realização de uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, assim como a viabilização da gravação de CD e DVD e a realização de palestras nos diversos bairros da cidade a respeito da história do samba.

2. Após a instrução inicial, a unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 06-3334 (peças 49 e 50). Os responsáveis, contudo, não apresentaram alegação de defesa nem promoveram o pagamento do valor devido.

3. Conforme se verifica nos elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram até 31/8/2009 (peça 15, p. 1). Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

4. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

5. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior**. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

6. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

7. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

8. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

9. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela consumação da **prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário** neste processo. Como as irregularidades que ensejaram o débito ocorreram até 31/8/2009 (data em que se exauriu o prazo para apresentação da prestação de contas da avença, peça 15, p. 1), o prazo prescricional de dez anos se verificou, sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou a citação dos responsáveis, expedido em 6/2/2020 (peça 33).

10. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

11. Não obstante, devo registrar que os elementos constantes dos autos confirmam o prejuízo aos cofres públicos e indicam a ocorrência das falhas que ensejaram a instauração das presentes contas especiais. Nesse sentido, importante ressaltar o conteúdo do Parecer Técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto (peça 14), que descreve, **entre outras**, as seguintes irregularidades:

- a) relatório final incompleto e contendo erro quanto à data de realização do evento;
- b) ausência de justificativa para a não realização das palestras, visto que seriam proferidas pelos próprios sambistas contratados e remunerados pelo projeto;
- c) ausência de dados quanto à repercussão do evento;
- d) insuficiência de material sobre a divulgação do projeto e inserção das logomarcas do Incentivo à Cultura e do Ministério da Cultura;

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

e) o cartaz e o folder, aparentemente, foram impressos apenas para o relatório de prestação de contas;

f) graves indícios de que se trata de fraude/montagem a cópia do anúncio no Jornal Zero Hora apresentada pelo responsável;

g) ausência de dados sobre o público presente nos dois dias de evento; e

h) nenhuma das sete fotos apresentadas foi tirada no palco, o que dificulta a comprovação de que as atrações artísticas efetivamente se apresentaram no evento.

12. Diante dos pareceres insertos nos autos, remanescem configuradas as falhas que redundaram nas citações dos responsáveis. Desse modo, não fosse a consumação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, seria apropriada a proposta de encaminhamento aduzida pela Secex-TCE, inserta na peça 53, p. 6-7.

13. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se no sentido de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador